



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ RELATOR DO EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS.**

Processo nº 0600482-49.2018.6.04.0000

Requerente: Ministério Públco Eleitoral

Requerido: Lucio Flavio do Rosário

Peça: Impugnação ao Registro de Candidatura

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Procurador Regional Eleitoral signatário, nos autos do requerimento de registro de candidatura em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 3º da Lei Complementar nº 64/90 e no artigo 77 da Lei Complementar nº 75/93, propor, no prazo legal, a presente **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA** em face de **LUCIO FLAVIO DO ROSÁRIO**, nº **43777**, já devidamente qualificado no RRC em epígrafe, pelas razões de fato e de direto a seguir expostas.

1. DOS FATOS

O candidato **LUCIO FLAVIO DO ROSARIO** requereu o registro de sua candidatura para concorrer ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Verde - PV, tendo sido publicada a relação nominal dos candidatos em edital, no Diário de Justiça Eletrônico, na data de 15 de agosto de 2018.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

No entanto, o requerido encontra-se inelegível, na forma do art. 14, § 9º, da Constituição Federal¹ c/c art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90 (redação da LC 135/2010)². Isso porque, na condição de Prefeito do município de Manicoré-AM, teve rejeitadas, pelo TCE-AM, as contas referentes ao termo de Convênio nº 30/2013, por irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, em decisão definitiva e irrecorrível daquela Corte.

Sendo assim, o Ministério Público Eleitoral vem apresentar impugnação ao pedido de registro, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, conforme o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 64/90.

2. DAS CONTAS JULGADAS IRREGULARES PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

2.1. DO PROCESSO N° 2495/2014

O candidato ora impugnado, na condição de Prefeito de Manicoré/AM, teve as contas relativas ao Convênio nº 30/2013 julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos autos do Processo nº 2495/2014 (Acórdão nº 220/2018), não havendo nenhuma notícia de que a referida decisão da Corte de Contas tenha sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

1 Art. 14. (...) § 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

2 Art. 1º São inelegíveis: I - para qualquer cargo: (...) g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

O Convênio nº 30/2013 foi firmado entre o estado do Amazonas, pela Secretaria de Estado da Produção Rural – SEPROR, e o município de Manicoré, tendo por objeto o apoio financeiro para a aquisição de materiais a serem utilizados em máquinas da Prefeitura Municipal de Manicoré, para a recuperação de estradas vicinais, no valor global de R\$ 578.160,00.

O parecer do Ministério Público de Contas foi no sentido de que a prestação de contas do convênio em questão fosse julgada irregular, opinando pela glosa integral do valor pactuado, diante da não comprovação da realização do objeto pactuado. Manifestou-se, ainda, pela aplicação de multas individualizadas aos responsáveis, Sônia Sena Alfaia e Lúcio Flávio do Rosário, pela subscrição de ajuste com atropelamento dos procedimentos e dos prazos legais e regulamentares (art. 54, inciso II, da Lei Estadual nº 2.423/96 e art. 308, inciso VI, do Regimento Interno).

Transcreve-se do Parecer emitido pelo Ministério Público junto ao TCE:

“Desse modo, a realização de procedimentos licitatório de pregão sem a devida publicação no meio oficial de comunicação do respectivo ente federativo contrariou os critérios de transparência pública estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei federal nº 10.520/2002.

A ausência de publicidade dos procedimentos licitatórios por si só já é causa de ofensa aos princípios que regem a Administração Pública, pois ofende diretamente aos princípios da competitividade, da imparcialidade e da legalidade, que estão no caput e no inc. XXI da Constituição da República, tal como regulados, no caso em tela, pela Lei federal nº 8.666/93.

Os eventuais interessados em participar da competição não tiveram amplo acesso ao instrumento convocatório. Há evidente falta de planejamento por parte do ente conveniado, se não indicar tal proceder a intenção deliberada de circunscrever o universo de licitantes e direcionar o procedimento.

Caso mais grave é o do pregão presencial, que foi realizado antes mesmo de ter sido firmado o convênio ora em análise.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

A dotação orçamentária do referido procedimento é , portanto, diversa daquela prevista no presente ajuste. O quantitativo de bens ali contratados foi estabelecido com base na demanda preestabelecia pelos órgãos da estrutura daquela Municipalidade.

As licitações não guardam compatibilidade com o objeto do ajuste firmado com o Estado já em 03.10.2013.

Também não há provas nos autos de que todos os serviços detalhados no plano de trabalho foram devidamente executados pelas empresas contratadas.

Não foram apresentados o relatório de execução da transferência voluntária contendo a relação dos bens adquiridos , o nome dos profissionais contratados, a tempo de duração do serviço e a quantidade total de vicinais recuperadas.

As fotos não são suficientes para demonstrar que o objeto do convênio foi devidamente alcançado.

As contas são incompletas, são ineficientes para comprovar a despesa feita pelo Estado e, nesta medida, irregulares, atraindo a aplicação das alíneas 'b' e 'c' do inc. III do art. 22 e do art. 25 da Lei estadual nº 2.423/96."

Julgando a matéria, o TCE-AM proferiu o Acórdão nº 220-2018, do qual cabe transcrever o seguinte trecho:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso I “b” da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

Julgar irregular a Prestação de Contas da Parcela Única do Termo de Convênio nº 30/2013-IDAM, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Manicoré e a Secretaria de Estado da Produção Rural – SEPROR, com fulcro nos art. 1º, IX, e 22, III “b” e “c” da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 5º, IX da Resolução nº 04/2002, em virtude das irregularidades acostadas aos itens 13.1/13.2 do relatório-voto

Aplicar multa ao Sr. Lúcio Flávio do Rosário no valor de R\$ 4.400,00 que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado – SEFAZ, fundamentada no art. 1º, XXVI c/c art. 54, III, ambos da Lei nº 2.423/96 e no art.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

308, V, da Resolução nº 04/2002 deste Tribunal (Regimento Interno), **por ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário em decorrência da impropriedade** descrita no item 13.1 do relatório-voto. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias;

Aplicar multa ao Sr. Lúcio Flávio do Rosário e à Sra. Sônia Sena Alfaia no valor de R\$ 8.800,00 que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado – SEFAZ, fundamentada no art. 1º, XXVI c/c art. 54, II, ambos da Lei nº 2.423/96 e no art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 deste Tribunal (Regimento Interno), **por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial** em decorrência das impropriedade descrita no item 13.2 do relatório-voto . O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias.

Considerar em Alcance o Sr. Lúcio Flávio do Rosário no valor de R\$ 51.507,45 que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado – SEFAZ, referente à **ausência de comprovação de utilização da contrapartida**, impropriedade elencada no item 13.1 do relatório-voto, com fulcro no art. 304, III da Resolução nº 04/2002, deste Tribunal (Regimento Interno), por faltas verificadas em valores, materiais, ou efeitos de qualquer espécie (...)".

Da leitura do referido Acórdão, infere-se que o Tribunal de Contas do Estado rejeitou as contas do candidato ora impugnado em razão de irregularidades graves na aplicação dos procedimentos licitatórios, além da não comprovação do cumprimento do objeto do convênio, com dano ao erário. Portanto, os **vícios são insanáveis e configuram atos dolosos de improbidade administrativa, aptos a atrair a inelegibilidade do art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90**. Assim decidiu o Tribunal Superior Eleitoral, *in verbis*:

“ELEIÇÕES 2008. Agravo regimental no Recurso especial. Impugnação de registro de candidatura. Prefeito. Rejeição de contas anuais de ex-prefeito. Competência da Câmara Municipal. Convênio. Competência do Tribunal de Contas da União. Irregularidade insanável. **Não aplicação dos recursos provenientes de convênio**. Decisão irrecorrível. Inelegibilidade. Precedentes. Recurso provido. Agravo regimental a que se nega provimento.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

1. É insanável a irregularidade consistente na não-aplicação de recursos provenientes de convênio e com desrespeito aos §§ 4º e 6º do art. 116 da Lei nº 8.666/93.

2. O recurso de revisão interposto no TCU, sem efeito suspensivo, e os embargos de declaração opostos não afastam o caráter definitivo da decisão que rejeita contas.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 33861, Acórdão de 16/12/2008, Relator(a) Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/12/2008)

“ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REJEIÇÃO DE CONTAS. TRIBUNAL DE CONTAS. PREFEITO. ORDENADOR DE DESPESAS. INELEGIBILIDADE. ALÍNEA G. CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Conforme decidido no julgamento do Recurso Ordinário nº 401-37/CE, referente a registro de candidatura para o pleito de 2014, a inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 pode ser examinada a partir de decisão irrecorrível dos tribunais de contas que rejeitam as contas do prefeito que age como ordenador de despesas, diante da ressalva final da alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.

2. **O descumprimento da lei de licitações constitui irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa. Precedentes.**

3. Rejeitadas as contas, a Justiça Eleitoral não só pode como deve proceder ao enquadramento jurídico das irregularidades como sanáveis ou insanáveis, para incidência da inelegibilidade da alínea g.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 40563, Acórdão de 09/10/2014, Relator(a) Min. Maria Thereza Rocha De Assis Moura, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 09/10/2014)

Ressalte-se que os atos de improbidade apurados no presente caso revelam-se nitidamente de natureza dolosa, e não culposa, sendo suficiente para a configuração da inelegibilidade da alínea “g” a aferição do dolo genérico, e não específico; ou seja, a simples vontade de praticar a conduta em si que ensejou o ato de improbidade.

Nesse sentido, confira-se precedente do TSE, *verbis*:

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

“ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. INELEGIBILIDADE. CONTAS. REJEIÇÃO. LEI DE LICITAÇÕES. ART. 1º, I, G, LC Nº 64/90. INCIDÊNCIA. 1. (...) 2. **O dolo a que alude o referido dispositivo legal é o genérico, e não o específico, ou seja, a simples vontade de praticar a conduta em si que ensejou a improbidade.** 3. (...)” (Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 14326, Acórdão de 17/12/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 17/12/2014)

“(...) 3. **Na espécie, verifica-se a ocorrência de dolo genérico, relativo ao descumprimento dos princípios e normas que vinculam a atuação do administrador público, suficiente para atrair a cláusula de inelegibilidade. Precedentes.** (...)” (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 92555, Acórdão de 20/11/2014, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 20/11/2014)

Registre-se que o ressarcimento do dano ao erário, o pagamento da multa ou a prescrição quinquenal não afastam a existência da irregularidade insanável ou o ato de improbidade praticado, razão pela qual também não possuem o condão de afastar a inelegibilidade da alínea “g”, que deriva da rejeição das contas como efeito reflexo, conforme os seguintes precedentes do TSE:

“(...) 1. A rejeição das contas pela ausência ou indevida dispensa de licitação consubstancia víncio insanável e doloso, revelador de ato de improbidade administrativa, razão pela qual deve ser mantida a inelegibilidade a que se refere o art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. 2. **O pagamento de multa, de todo modo, não conduz à sanabilidade das contas. Precedentes.** (...)” (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 92555, Acórdão de 20/11/2014, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 20/11/2014)

“(...) 2. Assim como o pagamento da multa aplicada pelo Tribunal de Contas não tem o condão de afastar a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC n. 64/90, na linha da jurisprudência desta Corte, o posterior reconhecimento da prescrição quinquenal pelo Juizado Especial da Fazenda Pública, em sede de ação cautelar, também não retira do mundo jurídico a decisão que rejeitou as contas do candidato, apenas torna inexecutáveis as sanções pecuniárias que lhe foram impostas. (...)” (TSE - Embargos de Declaração em Recurso Ordinário nº 56273, Acórdão de 16/10/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/10/2014)

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

Portanto, as irregularidades reconhecidas pelo TCE ao julgar as contas do(a) requerido(a) revelam-se insanáveis e podem ser enquadradas juridicamente como ato doloso de improbidade administrativa, não cabendo à Justiça Eleitoral decidir quanto ao acerto ou desacerto da decisão do tribunal de contas (Súmula nº 41 do TSE).

Por derradeiro, cabe informar que os **Embargos Declaratórios** opostos pelo candidato ora impugnado contra o acórdão proferido pelo TCE **foram desprovidos, nos termos do Acórdão nº 25/2018, mantendo-se integralmente a condenação pela irregularidade da prestação de contas do Convênio nº 30/2013**, bem como todos os demais itens do decisório.

2.2. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Constata-se, assim, que o impugnado, LUCIO FLAVIO DO ROSARIO tem uma condenação irrecorrível no âmbito do TCE, em razão da prática de ato que caracteriza irregularidade insanável que envolve ato doloso de improbidade administrativa, incidindo assim na hipótese de inelegibilidade prevista pelo art.º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90.

Diante disso, considerando que: **a)** a impugnada teve contas rejeitadas por decisão irrecorrível do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas **b)** na condição de ordenador de despesas; **c)** por vícios insanáveis decorrente de atos dolosos de improbidade administrativa, na esteira da jurisprudência do TSE; **d)** não havendo notícia de que tenham sido suspensas ou anuladas pelo Poder Judiciário; **e)** há perfeita aplicabilidade às eleições de 2018 da majoração do prazo de inelegibilidade de 5 (cinco) para 8 (oito) anos, nos termos do que decidiu o STF nas ADC's 29 e 30 e ADI 4578; resta patente a sua inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos, por força do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90, modificado pela LC nº 135/2010.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL:**

- a)** o recebimento da presente impugnação;
- b)** a notificação do impugnado, no endereço constante do pedido de registro de candidatura em exame e/ou do banco de dados desse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para, querendo, apresentar defesa no prazo legal;
- c)** a regular tramitação desta ação, nos termos dos arts. 4º e seguintes da Lei Complementar nº 64/90, para, ao final, ser julgada procedente a presente impugnação e consequentemente indeferido o pedido de registro de candidatura, em razão da inelegibilidade verificada nos autos.

Protesta-se, finalmente, pela produção de provas, por todos os meios e formas em direito admitidos, em especial pela juntada de novos documentos.

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS, em Manaus, 16 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)
RAFAEL DA SILVA ROCHA
Procurador Regional Eleitoral